

PROCESSO Nº 261/19

PROTOCOLO Nº 15.315.664-6

DATA: 31/07/18

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 149/19

APROVADO EM 10/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ANJOS CUSTÓDIOS - EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARIALVA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao  
9º ano e Ensino Médio.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazos: Ensino Fundamental: de 10/06/18, excepcionalmente, a 31/12/23, e Ensino Médio: de 01/01/19 a 31/12/23. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária e ao docente sem habilitação específica para a disciplina de Sociologia.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 25/19 - SPGE/Seed, de 20/03/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Maringá, de interesse do Colégio Anjos Custódios - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Marialva, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano e Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Praça Madre Rafaela Ybarra, nº 418, Centro, município de Marialva. É mantido pela Associação Cultural e Social Anjos Custódios e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 484/19, de 07/02/19, pelo prazo de cinco anos, de 18/12/17 a 18/12/22. (fl. 286)

PROCESSO N° 261/19

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

1) Ensino Fundamental:

a) autorização para o funcionamento: n° 3234/81, de 30/12/81 e n° 4806/07, de 21/11/07;

b) reconhecimento: n° 4325/83, de 29/12/83;

c) renovação do reconhecimento: n° 145/14, de 20/01/14, com base no Parecer CEE/CEIF n° 181/13, de 08/10/13, pelo prazo de cinco anos, de 09/06/13 a 09/06/18. (fl. 234)

2) Ensino Médio:

a) autorização para o funcionamento: n° 272/02, de 01/02/02;

b) reconhecimento: n° 1880/04, de 21/05/04;

c) renovação do reconhecimento: n° 4155/14, de 11/08/14, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 349/14, de 05/06/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/14 a 31/12/18. (fl. 247)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 07/19, de 25/01/19, do NRE de Maringá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 30/01/19. (fls. 265 e 283)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 617/19, de 13/02/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 290)

Ao protocolado foi anexada a cópia da justificativa da direção da instituição, referente ao atraso no envio do processo. (fl. 292)

## **II - MÉRITO**

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano e Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

PROCESSO N° 261/19

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações para a renovação do reconhecimento dos cursos e emitiu Relatório Circunstanciado, informando que a instituição “apresentou a Licença Sanitária n° 1420/18, com vencimento em 23/03/19.”

Quadros da Avaliação Interna dos cursos, fl. 281:

- Ensino Fundamental 1º ao 9º ano:

Ano série LAPA Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017
1º	39	56	57	45	50	45	0	0	0	0	0	0	2	1	2	4	1	0	0	0	0	0	0	0	37	55	55	41	49	45
2º	46	44	57	57	45	53	0	0	0	0	0	0	2	1	1	0	0	1	1	0	0	0	5	2	43	43	56	57	40	50
3º	45	41	46	56	56	41	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1	1	1	1	0	0	44	40	45	56	53	40	
4º	43	49	41	52	56	54	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	42	48	41	52	55	53	
5º	44	38	50	43	50	53	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	1	0	0	0	0	43	37	50	43	48	53	
6º	41	56	58	66	67	64	0	0	0	0	0	0	4	2	2	0	4	0	1	0	0	0	3	36	54	56	66	63	61	
7º	52	41	59	65	68	62	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	5	0	0	0	0	2	51	40	59	65	68	55	
8º	44	57	41	66	67	67	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	5	3	0	3	0	0	0	44	54	38	66	62	64	
9º	53	48	62	21	69	55	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	2	0	0	0	1	0	1	52	47	60	21	66	55	

- Ensino Médio:

Ano série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes									
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2012	2013	2014	2015	2016	2017
1º	35	54	58	63	46	46	0	0	1	0	1	0	0	0	4	4	1	2	2	2	0	1	3	1	33	52	53	58	41	43
2º	35	38	49	43	52	37	0	0	0	0	0	0	2	3	2	0	3	1	2	0	0	0	0	1	31	35	47	43	49	35
3º	31	33	40	46	34	40	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	3	0	0	0	0	0	1	30	32	38	46	34	36

A Chefia do NRE de Maringá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 30/01/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 284)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 260 a 264, possuem as informações devidamente apresentadas.

O corpo docente do Ensino Fundamental, fls. 276 e 277, está habilitado para as disciplinas indicadas. Em relação aos docentes do Ensino Médio, fls. 277 e 278, o que ministra a disciplina de Sociologia é licenciado em História, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

PROCESSO N° 261/19

A Licença Sanitária expirou em 23/03/19, com o processo em trâmite.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, mas a direção apresentou a seguinte justificativa:

Apresentamos na justificativa, a razão pela qual estamos em atraso com a entrega da renovação de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Na vistoria dos Bombeiros, foi constatado item que necessitava de reparo, o qual já foi realizado. Estávamos aguardando a liberação do habiti-se da nova Pré-Escola e com esse documento sairia a liberação dos Bombeiros.

Por decisão das Câmaras da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a fim de otimizar a tramitação dos processos, faz-se necessário unificar a data de vencimento do ato regulatório do Ensino Fundamental, com a data de vencimento do ato regulatório do Ensino Médio.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, do Colégio Anjos Custódios – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Marialva, mantido pela Associação Cultural e Social Anjos Custódios, excepcionalmente, de 10/06/18 a 31/12/23;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Anjos Custódios - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Marialva, mantido pela Associação Cultural e Social Anjos Custódios, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/19 a 31/12/23, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária.

PROCESSO N° 261/19

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento dos cursos;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes  
Relatora

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR